



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069184-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que são agravantes ALESSANDRO ELÉTRO MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS, N DE F C MARTINELLI MÓVEIS (ALESSANDRO ELETRO MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS), ALESSANDRO ESTOFADOS EIRELI ME, F. P. CONTRUCCI MÓVEIS e F. P. CONTRUCCI MÓVEIS LTDA., é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de março de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 51566

AGRV.Nº: 2069184-38.2025.8.26.0000

COMARCA: BAURU — 7ª VARA CÍVEL

**AGTES.: ALESSANDRO MARTINELLI MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS EIRELI
E OUTROS**

AGDO.: BANCO BRADESCO S/A (NÃO CITADO)

JUIZ PROLATOR: JAYTER CORTEZ JUNIOR

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – I - Decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela antecipada, para determinar que o requerido, ora agravado, cesse o lançamento de débitos diários nas contas das agravantes até que apresente documento que comprove a autorização expressa das sociedades autoras, ora agravantes, para tais lançamentos - II – Agravante que alega que possui contas bancárias junto ao banco recorrido, nas quais vêm sendo efetuados créditos e débitos de valores sem qualquer sentido ou justificativa e, ainda, que está havendo desfalque nas referidas contas, também de forma injustificada – III - Hipótese em que não foram juntados aos autos documentos demonstrando suas alegações – Agravante que não especificou quais operações não foram comprovadamente autorizadas, o que impede saber quais deveriam ter seus lançamentos cessados - Narrativa inicial e documentos que instruem a exordial que não permitem constatar, ao menos em sede de cognição sumária, que houve indevido lançamento de débitos nas contas bancárias de titularidade da parte agravante - Inocorrência de contrariedade ao art. 373 do NCPC - Necessária a implementação do contraditório e da ampla defesa, a fim de obter maiores elementos de convicção – Possibilidade, contudo, de concessão da tutela de urgência após o contraditório – Precedentes deste E. TJSP – Decisão mantida – Agravo improvido.”

Agravo de instrumento interposto em 10.03.2025, tirado de ação de obrigação de fazer, em face da r. decisão publicada em 10.03.2025, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, para determinar que o requerido, ora agravado, cesse o lançamento de débitos diários nas contas das agravantes até que apresente documento que comprove a autorização expressa das

sociedades autoras, ora agravantes, para tais lançamentos.

Sustentam os agravantes, em síntese, que cada uma delas possui conta bancária junto ao banco réu, ora agravado. Afirmam que, desde agosto de 2024 até fevereiro de 2025, está havendo crédito e débito de valores, diários, ao mesmo tempo, sem qualquer sentido ou justificativa nas referidas contas e, ainda, que, além das mencionadas entradas e saídas de valores concomitantes, está havendo desfalque nas referidas contas, de modo que a parte agravante está ficando com saldo negativo ao final do dia. Assim, argumentam que o crédito na conta das empresas recorrentes ocorre em um dia, diante das vendas por elas realizadas, ocorrendo simplesmente o débito pelo banco agravado às vezes no mesmo dia, às vezes no dia seguinte, do mesmo valor, sem qualquer conhecimento ou autorização da parte agravante para tanto. Neste mister, alegam que, não obstante a parte requerente tenha ajuizado ação de produção antecipada de provas (processo nº 1026688-26.2024.8.26.0071), a instituição financeira se nega a apresentar documento com autorização da parte ora agravante para tanto. Por tal motivo, asseveram estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, para determinar que o requerido, ora agravado, cesse imediatamente o lançamento de débitos diários nas cinco contas das agravantes até que apresente documento que comprove a autorização expressa das sociedades recorrentes para tais lançamentos.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada pela parte ora agravante em face da parte ora agravada.

Depreende-se da inicial que a parte autora narra que possui contrato de prestação de serviços bancários com o requerido, que é responsável pela administração de contas das empresas autoras, ora agravantes.

Afirma que, desde agosto de 2024 até fevereiro de 2025, vêm havendo créditos e débitos de valores diários nas referidas contas e ao mesmo tempo, sem qualquer sentido ou justificativa e, ainda, que está havendo desfalque nas referidas contas, de modo que a parte autora está ficando com saldo negativo ao final do

dia.

Assim, argumenta que o crédito nas contas das empresas autoras ocorre em um dia, diante das vendas por elas realizadas, ocorrendo o débito pelo banco requerido às vezes no mesmo dia, às vezes no dia seguinte, do mesmo valor, sem qualquer conhecimento ou autorização da parte autora para tanto. Neste mister, alegam que, não obstante as autoras tenham ajuizado ação de produção antecipada de provas (processo nº 1026688-26.2024.8.26.0071), a instituição financeira se nega a apresentar documento com autorização da parte ora agravante para tanto.

Assim, requereu a concessão da tutela antecipada para determinar que o requerido cesse imediatamente o lançamento de débitos diários nas cinco contas das autoras até que apresente documento que comprove a autorização expressa das sociedades para tais lançamentos.

Sobreveio a r. decisão agravada, nos seguintes termos (fls. 339/340 dos autos principais):

"(...) Indefiro, ao menos por ora, a tutela de urgência postulada, sob o juízo de que ausentes os requisitos legais enumerados pelo art. 300 do CPC. Com efeito não há elementos de convicção seguros para afirmar que os descontos efetivados nas contas bancárias das autoras são, de fato, ilegais e injustificáveis, demandando, desse modo, maior investigação com a consequente necessidade de se aguardar ao menos a formação do contraditório, quando não a instrução processual.

De mais a mais, quanto ao periculum in mora, a considerar o tempo pelo que perdura a situação alegada (a partir de outubro/2024 - p. 13/145), conveniente se aguardar oportunidade de resposta, a fim de possibilitar à ré que comprove realidade diversa. (...)."

Contra esta r. decisão insurge-se a parte autora, ora agravante.

A tutela provisória de urgência,

antecipada, está fundada no artigo 300 do NCPC, com correspondência no art. 273 do ACPC, que assim dispõe:

"Art. 300: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso dos autos, alega a parte recorrente que possui contas bancárias junto ao banco recorrido, nas quais vêm sendo efetuados créditos e débitos de valores sem qualquer sentido ou justificativa e, ainda, que está havendo desfalque nas referidas contas, também de forma injustificada, culminando com saldo negativo.

Neste sentido, trouxe a parte agravante cópia da ação de produção antecipada de prova por ela ajuizada em face do agravado (processo nº 1026688-26.2024.8.26.0071), na qual requerida a apresentação de documentos comprobatórios da autorização, pelas autoras, ora agravantes, para as operações alegadamente injustificadas.

Na mencionada ação, foi proferida sentença, nos seguintes termos (fls. 127/129 e 132 da ação):

"Vistos.

ALESSANDRO ELETRO ajuizou ação de produção antecipada de provas em face de BANCO BRADESCO S/A.

Narrou que mantém relação de prestação de serviços bancários junto do réu, cresceu, contudo, que em razão de alegados "erros sistêmicos", constatou a ocorrência de operações desconhecidas e não autorizadas de "entrada" e "saída" de valores de suas contas. Expôs, ainda, que também constatou discrepância dos valores creditados e debitados em 4 contas bancárias mantidas junto do réu, referentes a 4 de seus diferentes CNPJ's. Ressaltou que a mencionada diferença é de aproximadamente R\$34.000,00 (trinta e quatro mil reais). Alegou ter buscado solução extrajudicial da situação, contudo, não obteve êxito. Pugnou pela procedência dos pedidos com a condenação do réu na apresentação do contrato que ensejou os descontos das contas autorais.

(...)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da ação movida por ALESSANDRO ELETRO em face de BANCO BRADESCO S/A, para determinar que o réu exiba documentos autorizadores acerca das alegadas antecipações efetivadas em desfavor da atora, em vinte dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de se sujeitar aos efeitos do art. 400 do Código de Processo Civil na forma acima especificada.

Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação. Decorrido o prazo do art. 383, caput, do CPC, arquivem-se os autos.

P. I."

Segundo a parte autora, o banco requerido continua a efetuar descontos de valores desconhecidos e sem que tenha apresentado os documentos que autorizassem as respectivas operações.

Sucedem que a petição inicial dos autos principais, assim como a petição inicial da ação de produção antecipada de provas, não discrimina as operações por ela não reconhecidas, sequer sendo possível saber se versam sobre os mesmos créditos e débito.

Outrossim, conforme exposto alhures, a sentença proferida nos autos de nº 1026688-26.2024.8.26.0071, que determinou ao banco réu a apresentação dos documentos autorizadores acerca das alegadas antecipações efetivadas em desfavor da atora, transitou em julgado em 10.02.2025.

Todavia, os extratos bancários acostados aos autos referem-se ao período até janeiro de 2025, data anterior ao trânsito em julgado, de modo que não restou comprovado que o banco continua a efetuar os mencionados descontos sem comprovação da respectiva autorização.

Ainda não houve manifestação da parte agravada.

De todo modo, não tendo a parte autora especificado quais operações não foram comprovadamente autorizadas, não é possível saber, ao menos em um juízo de cognição sumária, quais deveriam ter seus lançamentos cessados.

Tais elementos, isoladamente, são insuficientes para revelar, em sede de cognição sumária, o direito pleiteado nas razões recursais.

Assim, se houve o indevido lançamento de débitos nas contas bancárias de titularidade da parte agravante, são fatos que dependem de maiores esclarecimentos durante a instrução probatória, inexistindo elementos, por ora, para determinar à parte ora agravada que cesse tais lançamentos.

Não se trata de contrariar o disposto no art. 373 do NCPC, mas sim de determinar a juntada de documentos que comprovem, ainda que minimamente, as alegações da parte autora, o que, por ora, não se tem nos autos, o que afasta a probabilidade do direito alegado.

Necessário, in casu, a instauração do contraditório e da ampla defesa a fim de que surjam maiores elementos de convicção.

Outrossim, nos termos do art. 300, §2º, segunda parte, do NCPC, a tutela de urgência pode ser concedida após o contraditório e ampla defesa, o que se revela prudente na hipótese.

Veja-se o entendimento desta C. 24ª Câmara de Direito Privado, em caso análogo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANO - SUSPENSÃO DE DESCONTOS - TUTELA DE URGÊNCIA - **Decisão que indeferiu o requerimento de tutela de urgência formulado pelo autor** - Alegação do autor, ora agravante, de que o banco réu alterou sem seu consentimento sua conta-salário para conta corrente, o que causou a retenção indevida de verba salarial para amortização de tarifas não contratadas - **Questões alegadas na petição inicial que dependem de dilação probatória** - Ausência de demonstração, de plano, dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito - Requisito previsto no art. 300, do novo CPC - Descabimento da concessão da tutela de urgência pretendida - **Decisão mantida** - RECURSO IMPROVIDO" (Relator(a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Comarca: Rancharia; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/05/2017; Data de registro: 31/05/2017).

Desta forma, ausentes, ao menos por ora, os requisitos do art. 300 do NCPC, é o caso de manter-se a r. decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, relator